- 164
- § 5°. Caso concorra mais de uma chapa, poderá ser deferida, até 3 (três) dias antes da Convenção, a requerimento dos respectivos subscritores, a fusão de chapas cujo registro de pré-candidatos já tenha sido deferido, só podendo constar da nova chapa os pré-candidatos registrados constantes das chapas anteriores que se fundi-

ISSN 1677-7069

- § 6°. Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.
- § 7°. A Comissão Executiva deverá manter um membro ou funcionário de plantão no dia do encerramento do prazo para recebimento do requerimento a que se refere o caput deste artigo, devendo indicar no edital de convocação da convenção, o local e o horário do plantão.

Art. 16. Considerar-se-ão escolhidos os pré-candidatos a Governador e Vice-Governador e a Senador e Suplentes que obtiverem a majoria absoluta de votos dos presentes, em votação direta e se-

- Art. 17. Se houver mais de um pré-candidato ao mesmo cargo ou mais de uma chapa para a eleição proporcional, o Presidente da Convenção mandará numerar as indicações e as chapas, observada a ordem decrescente do número de seus subscritores, a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes inscritos, observada a ordem numérica que tiver recebido as indicações ou chapas.
- § 1°. Cada convencional votará somente em um pré-candidato a Governador e Vice-Governador e a Senador e respectivos Suplentes, se for o caso.
- § 2°. Havendo mais de uma chapa, cada convencional votará em um dos nomes integrantes da chapa para os cargos proporcionais, sendo o seu voto computado para o pré-candidato indicado e para a chapa, para os fins de cálculo da proporcionalidade.
- Art. 18. Se nenhum pré-candidato a Governador e Vice-Governador e a Senador e respectivos Suplentes, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição imediatamente após a proclamação do resultado, concorrendo os dois pré-candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
- Art. 19. Havendo mais de uma chapa inscrita para os cargos proporcionais, será considerada eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, excluídos os votos nulos e brancos.
- § 1°. Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.
- 2°. Não atingindo qualquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o caput deste artigo, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente, mediante cálculo dos quocientes da convenção e das chapas, entre as que tenham recebido, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.
- § 3°. Obtém-se o quociente da convenção, dividindo-se o total de votos válidos dados a todas as chapas pelo número de lugares a preencher; obtém-se o quociente de chapa, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo quociente da convenção.
- § 4°. No cálculo dos quocientes, despreza-se a fração se igual ou inferior a meio, e considera-se equivalente a um, se superior.
- Art. 20. Estarão escolhidos de cada chapa tantos candidatos quantos o seu quociente indicar, observada a ordem de votação nominal e, se necessário para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo Único. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observância das seguintes normas;

- I dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;
- II repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.
- Art. 21. A celebração de coligações para as eleições majoritárias e proporcionais nos Estados deverá observar o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.221, devendo levar em consideração o objetivo de fortalecer as candidaturas majoritárias nacional e estaduais do Partido.
- § 1º Se a Convenção Estadual se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela Direção Nacional do PSDB ou pela Convenção Nacional, a Comissão Executiva Nacional poderá, nos termos do Estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (§ 2º do Art. 7º da Lei
- § 2°. Caso a Comissão Executiva Nacional anule as deliberações decorrente da Convenção Estadual, deverá comunicar à Justiça Eleitoral imediatamente sua decisão. (§ 3º do Art. 7º da Lei
- § 3º. Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral em até 10 (dez) dias à deliberação, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97, devendo a Comissão Executiva Nacional indicar quem deverá fazer o referido registro. (§ 3º do Art. 7° da Lei 9.504/97)

- Art. 22. As propostas de coligação poderão ser apresentadas pela Comissão Executiva ou Comissão Provisória Estadual ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais, e dependerão da aprovação pela maioria de votos dos membros da Convenção, observadas as normas estabelecidas no art. 6° da Lei n° 9.504/97.
- Art. 23. A Convenção Estadual poderá fixar, no caso de aprovação de coligações proporcionais, quantos candidatos deseja registrar, dentro dos limites estabelecidos no art. 10 da Lei nº 9.504/97. antes de proceder à votação da sua relação de candidatos.

### CAPÍTULO III

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Caberá à Comissão Executiva Nacional e às Comissões Executivas ou Provisórias Estaduais a decisão, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à substituição de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais que forem considerados inelegíveis, que renunciarem ou falecerem após o termo final do prazo de registro ou, ainda, que tiverem seu registro indeferido ou cancelado, conforme o disposto no art. 13, da Lei nº 9.504/97 e no art. 153, § 2°, do Estatuto do PSDB.

- Art. 25. Os casos omissos ou duvidosos da presente Resolução, serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional, que poderá, ainda, publicar outros atos complementares na forma de resolução.
- Art. 26. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO GUERRA Presidente Nacional do PSDB

RODRIGO DE CASTRO Secretário Geral do PSDB

## PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

### RESOLUÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DE 1º DE ABRIL DE 2010

O Diretório Nacional do PARTIDO SOCIALISMO E LI-BERDADE - PSOL, cumprindo o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.504, de 1997, assim como as normas expostas na Resolução/TSE nº 23.221, de 2010, estabelece as seguintes regras sobre as coligações e sobre a escolha e substituição de candidatos. REGRAS SOBRE AS COLIGAÇÕES

- Art. 1°. O PSOL subordina suas alianças eleitorais a combinação das regras dispostas em seu Estatuto, ao programa aprovado em seu II Congresso e as deliberações de sua III Conferência Eleitoral, entendendo como inválida e nula qualquer coligação que os desrespeite.
- Art. 2°. O PSOL tem como política lançar candidaturas próprias em todos os Estados, discutindo e aprovando as exceções no Diretório Nacional.
- Art. 3º. Os critérios definidores para as coligações do PSOL
- I Avançar na consolidação da oposição de esquerda e pro gramática ao governo Lula, demarcando também com a "oposição" da velha direita, o que significa oposição aos governos estaduais e as candidaturas à presidência dos campos políticos que representam este
- II O PSOL não fará alianças eleitorais com os partidos PSDB, DEM, PMDB e PT. As alianças com partidos que dão base ao governo federal somente serão válidas depois e se aprovadas pela Direção Nacional do PSOL.
- III Ter como referência o Estatuto do partido, o programa aprovado em seu II Congresso e as diretrizes de sua III Conferência Eleitoral, expressando as candidaturas eixos centrados na execução de tarefas anti-imperialistas, anti-monopolistas, anti-latifundiárias, nacionais e democrático radicais.
- IV Conforme orientações da III Conferência Eleitoral o partido deverá dialogar com os partidos que compuseram a Frente de Esquerda em 2006.
- V O PSOL deve envidar esforços para atrair setores sociais e partidários que estejam em contradição com o governo e a velha direita, inclusive com as forças majoritárias nos partidos de que fazem parte. Estas exceções para outros setores partidários, somente serão válidas após ampla discussão nas bases, devendo ser referendadas pelos Diretórios Estaduais e, posteriormente, pelo Diretório Nacional.
- VI As coligações deverão procurar consolidar a identidade do PSOL como partido de esquerda, socialista, democrático e de
- VII Nos Estados em que o PSOL concorrer às eleicões 2010 sem coligações deverá haver o preenchimento das duas vagas ao Senado Federal. As exceções somente serão aceitas se autorizadas pelo Diretório Nacional.
- VIII O PSOL, através de seu Diretório Nacional, pode declarar nula qualquer coligação ou aliança eleitoral que contrarie o seu programa, o seu estatuto ou desrespeite as orientações do II Congresso e da III Conferência Eleitoral.
- IX Desrespeitada esta Resolução, pode o Diretório Nacional, após sumário procedimento de apuração e contraditório, aplicar as penalidades estatutárias cabíveis, inclusive a de expulsão e intervenção no Diretório Regional.

SOBRE A ESCOLHA E SUBSTITUIÇÃO DOS CANDI-

- Art. 4º. A escolha dos candidatos será feita na Convenção Nacional e nas Convenções Estaduais conforme critérios de convocação e funcionamento estabelecidos por regras internas, notadamente as regras do art. 42 do Estatuto, e observado o disposto no art. 7° e seguintes da Lei 9.504, de 1997.
- Art. 5°. Em caso de substituição de candidatos já homologados em convenção partidária, em virtude de renúncia, falecimento, inelegibilidade, ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado, caberá a Comissão Executiva Regional ou Comissão Executiva Nacional, ou, em caso de omissão, ao Diretório Nacional, proceder à escolha do substituto, lavrando-se Ata de Substituição em livro próprio e comunicando por escrito a Comissão Executiva Regional e ao Juízo Eleitoral correspondente.
- Art. 6°. Existindo vagas nas chapas para as eleições proporcionais ou majoritárias ao Senado Federal, a instância partidária Regional somente poderá proceder ao preenchimento de vagas por expressa autorização da Comissão Executiva Nacional, o que deverá ser encaminhado por escrito ao Estado interessado e ao Juízo Eleitoral correspondente.

Parágrafo único. O pedido de preenchimento de vaga, aspelo representante legal do partido no Estado, deverá estar instruído, no mínimo, com a qualificação completa do pretendente à vaga e cópia da Ata da Convenção no Estado.

- Art. 7º. O partido poderá, por decisão da Comissão Executiva Estadual ou Nacional, conforme o caso, após sumário procedimento de apuração e contraditório, requerer perante a Justiça Eleitoral, até a data da eleição, o cancelamento de registro do can-
  - I venha a ser expulso do PSOL;
- II apóie ou faça propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido não coligado com o PSOL, ou, de qualquer forma, recomende seu nome ao sufrágio do eleitor;
  - III incida em infidelidade partidária.
- Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AFRÂNIO BOPPRÉ, ALDO JOSIAS DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ FERRARI, ANTÔNIO CARLOS ANDRADE, ANTÔNIO JORGE SANCHES ALMEIDA, ARACELI PEREIRA LEMOS, CARLA CRISTINA BITDINGER COBALCHINI, CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, DAVI DE MARTINI JUNIOR, DOUGLAS DINIZ FERNANDES, EDMILSON BŖITO RODRIGUES, EDSON MIAGUSKO, ÉRICO CORRÊA, FABIANO GARRIDO, FERNANDO SILVA, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA, GESA LINHARES CORREA, HAMILTON MOREIRA DE ASSIS, IVAN VALENTE, JOÃO ALFREDO TELLES MELO, JOÃO ARAÚJO "BABÁ", JOÃO MACHADO BORGES NETO, JOSÉ NERY AZEVEDO, JULIANO MEDEIROS, LEANDRO MARTINS, LUJAN MARIA BACELAR MIRANDA. MÁRIO AUGUSTO AZEREDO, MICHEL OLIVEIRA LIMA, MIGUEL CARVALHO, PAULO GOUVEIA, RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAÚJO, RAUL MARCELO DE SOUZA, RODRIGO DA SILVA PEREIRA, ROMER DOS SANTOS GUEX, SANDRA FELTRIN, WELLINGTON LUIS CABRAL. Membros do Diretório

# SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2010

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes. Edital 025/2010 da Santa Casa de Misericórdia de Cambé pelo site www.bbmnet.com.br . Abertura das propostas 12/04/2010 às 14:00 horas no site www.bbmnet.com.br .

> ANTONIO ROBERTO REGIANE Pregoeiro

# SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2010

Exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte Objeto: Contratação de serviços de impressão gráfica, conforme especificações do anexo I do edital. Abertura: 14/04/2010, às 10h, na sala do CDN localizada no 3º andar do Edifício Sede do SEBRAE, em Brasília - DF. O edital estará disponível exclusivamente no site www.sebrae.com.br/canaldofornecedor.

> Brasília-DF, 5 de abril de 2010. ISABEL VALESKA PINHEIRO DE LIMA Pregoeira